

**Proc. TC-020.588/2004-7**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Cuida-se de proposta de revisão de ofício formulada pela Secex-MA, no sentido de tornar sem efeito a multa aplicada, com base no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, pelo item 9.4 do Acórdão 2440/2010-TCU-Plenário (peça 10, pg. 16/18), à Sra. Carmina Carmen Lima Barroso Moura, tendo em vista seu falecimento antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório.

Não obstante o estranhamento inicial acerca do longo tempo decorrido entre a condenação e a proposta que hora se formula (quase oito anos), verifica-se que, tendo em vista a grande quantidade de responsáveis no feito e a ocorrência de certa turbulência processual, inclusive com a judicialização da deliberação condenatória, efetivamente o falecimento da Sra. Carmina Carmen ocorreu antes que para ela tenha se verificado a definitividade dos efeitos do Acórdão 2440/2010-Plenário.

Embora a indigitada não tenha recorrido da decisão condenatória, recursos interpostos por terceiros a ela aproveitaram, quanto aos efeitos suspensivos típicos do recurso de reconsideração, conforme proposto explicitamente pela Serur (peças 48 a 54) e acolhido pelo relator sorteado para apreciação dos recursos (despacho à peça 56).

Referidos recursos foram julgados pela negativa de provimento, mediante Acórdão 1423/2013-Plenário. Acerca dessa deliberação, foi expedida notificação aos interessados, inclusive à Sra. Carmina Carmen Lima Barroso Moura, comunicação processual essa que malogrou em alcançar seu objetivo, eis que retornou ao TCU, **após tentativa frustrada de entrega à destinatária em 16/7/2013** (cf. peça 96).

Diligências efetuadas posteriormente pela unidade técnica resultaram na informação do falecimento da responsável, **ocorrido em 12/07/2013**, antes, portanto, da derradeira tentativa de comunicação da deliberação que negou provimento ao recurso.

Considerando, portanto, que o falecimento ocorreu antes do trânsito em julgado da deliberação condenatória, tendo em vista que, em face do Acórdão 1423/2013-Plenário ainda caberia a interposição de embargos de declaração, com eventuais efeitos infringentes, aptos a serem manejados pela falecida assim que entrasse em sua esfera de conhecimento o teor da deliberação, pode-se concluir que não transitou em julgado, para ela, a deliberação condenatória original, quando do seu falecimento.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado**

Nessas condições, incide na espécie o art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU nº 178/2005, cabendo a revisão de ofício do item 9.4 do Acórdão 2440/2010-Plenário, para tornar sem efeito a multa aplicada à Sra. Carmina Carmen Lima Barroso Moura.

À consideração de Vossa Excelência.

Ministério Público, em 24/08/2018.

*(Assinado eletronicamente)*  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral